



ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº13/2023

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa STRADA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 07.800.974/0001-07, interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou, via e-mail, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2023, cujo objeto é “a formação de Ata de Registro de Preços para posterior aquisição de 06 (seis) veículos automotores, conforme condições, quantidades e exigências dispostas no Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese a empresa apresenta impugnação contra a cláusula “ALERTAMOS que conforme a Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, a aquisição de veículo zero quilometro somente é possível através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado” do Edital, a qual restringiria à participação de outras empresas que desejam participar deste processo licitatório.

2. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

- a) Que a impugnação seja conhecida e caso não acate a IMPUGNAÇÃO ao edital, junto com sua assessoria jurídica, faça uma consulta ao TRIBUNAL DE CONTAS DO RN, sob esta cláusula;
- b) Que seja modificado o instrumento convocatório

3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Trata-se de Pedido de Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico 013/2023, apresentado pela licitante STRADA VEÍCULOS LTDA, em virtude da sua discordância com o disposto na cláusula contida no Item 1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), ou seja, quanto à ressalva de que “conforme a Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, a aquisição de veículo zero quilometro somente é possível através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado”, por entender — em suma — que isso implica restrição à competitividade do certame pela restrição no número de participantes permitidos.

Para sustentar o pedido de impugnação supracitado, o licitante discorre sobre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades econômicas, evidenciando a preocupação em vedar reservas de mercado; estabelece os parâmetros que entende razoáveis para a interpretação das disposições da Lei nº 6729/1979, sinalizando que sua aplicação não vincula a Administração Pública, e; termina cotejando uma série de julgados, inclusive do TCU, e trechos doutrinários relacionados ao caso concreto.

Aliás, no que se refere a inclusão da obediência aos artigos da Lei Federal n.º 6.729/79 - Lei Ferrari, recentemente o Egrégio Tribunal de Contratos da União, se posicionou a respeito do tema, através do acórdão n.º 1510/2022 – Plenário, do qual exponho trecho do relatório:

ACÓRDÃO 1510/2022 - PLENÁRIO

Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

(...)



25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7) , é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

26. É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.

Por todo exposto, ou seja, com base nos argumentos trazidos à baila, esta Pregoeira entende que, de fato, assiste razão ao licitante, isto é, que o edital deve ser alterado, devendo ser suprimido o texto da cláusula contida no Item 1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), de modo a não acarretar risco à ampla competitividade no certame ou ofender os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

4- DA DECISÃO

4.1 Diante dos argumentos apresentados em peça pela Impugnante CONHEÇO da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e, quanto ao mérito, entende-se pela sua PROCEDÊNCIA.

4.2. Haverá evento de alteração no sistema Compras de forma a inserir o edital com as novas especificações e assim permitir maior competitividade ao certame.

Natal/RN, 23 de agosto de 2023.

Vanessa de Sousa Menezes Ubarana
Pregoeira do TCE/RN